Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

PET no HABEAS CORPUS Nº 472.497 - RJ (2018/0260115-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - PE021928
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	BIANCA FERREIRA FALACIO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172 ARY LITMAN BERGHER - RJ081142 RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813 BIANCA FERREIRA FALACIO ALVES - RJ110561 RACHEL GLATT - RJ204541
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO

Mediante a Petição n. 180.101/2019, requer-se a extensão ao corréu **Paulo Cezar Ferreira Nascimento** dos efeitos da decisão de fls. 2.018/2.019, que acolheu embargos de declaração para fins de esclarecimentos no tocante à dosimetria da pena realizada.

Verificada a identidade de situações, **defiro** o pedido para esclarecer, também em relação ao ora requerente, que o total da reprimenda a ele imposta resultou da soma das seguintes penas individualizadas: a) para o crime do art. 288 do Código Penal, a pena permaneceu estabelecida em 2 anos e 6 meses de reclusão; b) para o crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com a exclusão de duas circunstâncias judiciais negativas, mostrou-se proporcional e adequada a fixação da pena-base em 3 anos de reclusão e 150 dias-multa e da pena final, após os aumentos sucessivos de 1/3 e de 1/2, em 6 anos de reclusão, mais 300 dias-multa; e c) para o crime do art. 334 do Código Penal, permaneceu a pena fixada no patamar de 3 anos de reclusão.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator